



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1992668 - SP (2022/0083771-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ RICARDO MATARUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
- SP420892

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE FURTO. ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "Embora o artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução" (RHC n. 118.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020).

3. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, objeto do art. 400 do CPP, está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.

4. Em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos e, ante a existência de circunstância judicial desfavorável e presente a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a pena privativa de

liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1992668 - SP (2022/0083771-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIZ RICARDO MATARUCO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
- SP420892

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE FURTO. ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "Embora o artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução" (RHC n. 118.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020).

3. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, objeto do art. 400 do CPP, está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.

4. Em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos e, ante a existência de circunstância judicial desfavorável e presente a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Alega a parte agravante que o recurso especial, após apresentação do feito em mesa, merece ser integralmente provido.

Aduz, em relação ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, que, por ser norma infraconstitucional e de aplicação obrigatória, tem-se como nulidade absoluta e insanável que pode e deve ser reconhecida em qualquer momento processual, até mesmo após o trânsito em julgado.

Relativamente ao art. 400 do CPP, afirma se tratar de grave nulidade de caráter absoluto e evidente afronta ao preceito constitucional da ampla defesa pois que, na condição de réu, tem o direito de se manifestar após e tão somente ter o total conhecimento dos elementos probatórios colhidos nos autos.

Assim, somente após o retorno da carta precatória é que se evidencia a possibilidade de designação de data para seu interrogatório.

Aduz que, por se tratar de nulidade de caráter absoluto que pode ser arguida a qualquer momento e reconhecida inclusive de ofício pelos julgadores, não se opera o fenômeno da preclusão.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, sustenta que, "apesar do conteúdo decisório, o caso concreto recomenda a fixação de regime intermediário, tendo em vista o lapso temporal do fato e a decisão final e o delito em si (furto), o qual não conta em suas elementares com violência ou grave ameaça" (fl. 655).

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso pela Turma julgadora.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 677-679).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, busca a defesa a reforma da decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A decisão, no que aqui interessa, está assim fundamentada (fls. 643-645):

Cumprе consignar que este Tribunal já dispôs que "Embora o artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução" (RHC 118.854/SP, relator. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020).

Não obstante, a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento da RvCr n. 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, objeto do art. 400 do CPP - está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido:

[...]

No caso dos autos, presente a conclusão de que a alegada ofensa sequer foi apresentada nas razões de apelação, cumpre consignar que também não houve a efetiva demonstração de qualquer prejuízo a que tenha sofrido a parte agravante.

Ademais, no tocante à alegada inversão da ordem de inquirição de testemunhas, verifica-se que não houve a devida análise pelo Tribunal de Justiça, ressentindo-se pois a questão do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do STF.

No que diz respeito ao regime inicial, consta que o Tribunal assim dispôs (fl. 499):

[...]

Desse modo, diante da pena aplicada - 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, convém ressaltar que este Tribunal tem o entendimento de que em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos e, ante a existência de circunstância judicial desfavorável e presente a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

[...]

Incidência, pois da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

Não obstante as alegações da defesa, tenho que a decisão deva ser mantida em sua integralidade.

Com efeito, no que diz respeito à alegada inversão da ordem de inquirição de testemunhas e ofensa ao art. 212 do CPP, verifica-se que não houve a devida análise pelo Tribunal de Justiça, ressentindo-se, pois, a questão do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, consoante o entendimento desta Corte Superior, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp n. 1.439.866/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 6/5/2014).

Relativamente à alegada ofensa ao art. 400 do CPP, não se conseguindo demonstrar o desacerto da jurisprudência do STJ, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos: a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento da RvCr

n. 5563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, objeto do art. 400 do CPP, está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao regime, mais uma vez, não demonstrou a parte a incorreção do fundamento adotado, razão de sua manutenção nestes termos: diante da pena aplicada (3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão), convém ressaltar que este Tribunal tem o entendimento de que, em se tratando de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos e, ante a existência de circunstância judicial desfavorável e presente a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Daí mostra-se correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ, em relação à qual a parte nem sequer se insurgiu.

Ante o exposto, não demonstrada nenhuma incorreção quanto aos fundamentos eleitos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0083771-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 1.992.668 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004807020188260066 2044350 26632018

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ RICARDO MATARUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP420892
RECORRENTE : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFERSON APARECIDO DA CUNHA VIEIRA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ RICARDO MATARUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO VICENTE DE ARAÚJO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP420892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252415517432416018@ 2022/0083771-3 - REsp 1992668 Petição : 2024/0008259-2 (AgRg)